



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.363 - PE (2013/0105100-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEÇA RECURSAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 38 da Lei n. 8.038/90, combinado com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte autorizam o Relator julgar, monocraticamente, os recursos manifestamente improcedentes, como é o caso dos autos. Desse modo, não há falar em desrespeito ao princípio da colegialidade.

II - O Agravante não rebateu o fundamento relativo ao não conhecimento da impetração, consubstanciado na inadmissibilidade do *writ* como substitutivo de recurso no processo penal.

III - Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.363 - PE (2013/0105100-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental em *habeas corpus* interposto por Carlos Antônio Cavalcante Silva, contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 380/382), que indeferiu liminarmente o presente *writ*, ao argumento de que a impetração era substitutivo de recurso e que não havia ilegalidade patente, para concessão da ordem de ofício.

Nas razões do recurso, o Agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade, uma vez que a relatora, à época, não submeteu ao colegiado o julgamento do mérito do *writ*, infringindo o que prescreve o art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, o Impetrante sustenta que não há fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base em mais de 8 (oito) anos acima do mínimo legal.

Alega que a conduta social foi valorada negativamente diante da suposta prática de outros delitos, caracterizando *bis in idem*, porquanto as mesmas condenações já teriam sido sopesadas nos maus antecedentes.

Aponta, ainda, ausência de fundamentação adequada quanto a valoração desfavorável da personalidade e da culpabilidade do agente (e-STJ Fl. 394).

Requer a fixação da pena-base no mínimo legal, pois seriam as circunstâncias judiciais, em sua maioria, favoráveis ao Réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.363 - PE (2013/0105100-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

A decisão atacada encontra-se fundamentada nos seguintes termos (e-STJ 380/382):

Trata-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impetrado em favor de CARLOS ANTÔNIO CAVALCANTE SILVA, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que deu parcial provimento à Apelação 289960-5, já transitado em julgado.

O paciente foi condenado à pena de 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de uma indenização de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 3º (primeira parte), art. 157, § 3º (última parte) e art. 299, todos do Código Penal. Interposta apelação pela defesa, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso apenas para afastar a indenização aplicada na sentença.

O impetrante requer a alteração da dosimetria da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que as decisões de primeiro e segundo graus não apresentaram fundamentação idônea para considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Na hipótese, o presente writ não merece conhecimento por ser substitutivo de revisão criminal.

Quanto à possibilidade de concessão da ordem de ofício, não verifico, na via estreita do habeas corpus, qualquer ilegalidade na dosimetria da pena do paciente, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, apresentado motivação idônea, principalmente no que diz respeito às circunstâncias judiciais.

Ademais, esta Corte possui o entendimento de que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória (HC 183.704/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013).

*Ante o exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente habeas corpus.*

Publique-se.

Intime-se."

Como se vê, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantida pelos fundamentos a seguir.

De início, quanto à alegada afronta ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegialidade, cumpre asseverar que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 38 da Lei n. 8.038/90, combinado com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte autorizam o relator julgar, monocraticamente, os recursos manifestamente improcedentes, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Com base nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90; 557, caput, do Código de Processo Civil; e 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a recurso ordinário em habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 33.912/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

4. Afastar as conclusões do acórdão quanto à imparcialidade do juízo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 221.452/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013, destaque meu).

De outra parte, quanto ao mérito da impetração, verifica-se que a decisão atacada está alicerçada em dois fundamentos, independentes entre si, a saber: *i)* o presente *habeas corpus* é substitutivo de recurso no processo penal, não podendo ser conhecido, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhado por julgados desta Corte Superior; e *ii)* inexistência de flagrante ilegalidade, que autorize o conhecimento e concessão da ordem de ofício.

No caso dos autos, em que pese o Agravante ter rebatido a decisão guerreada quanto à inexistência de ilegalidade patente, deixou incólume o primeiro fundamento, relativo ao não cabimento de *habeas corpus* quando substitutivo de recurso previsto no processo penal, suficiente, por si só, para manter a decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes de ambas as Turmas que compõem a 3.^a Seção desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. FIXAÇÃO DE FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/ STJ.

1. Razões de agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante refutar, de forma específica e precisa, todos os fundamentos autônomos e suficientes contidos na decisão impugnada.

3. Ademais, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em relação às causas de aumento de pena no roubo, o critério meramente quantitativo não é suficiente para ensejar o aumento de pena superior ao mínimo legalmente previsto, devendo a escolha da fração ser fundamentada pelo critério subjetivo, conforme súmula 443/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 224.820/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 18/04/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não traz, na minuta do agravo regimental, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a Súmula n.º 182 do STJ.

2. As alegações do agravante não infirmam, de modo específico, os fundamentos adotados na decisão agravada, que, portanto, deve ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 225.327/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. Súmula n.º 182 desta Corte.

2. *É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, em sendo restritas as hipóteses de seu cabimento, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários.*

3. *Cabe ao impetrante o esmero no aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC 256.829/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012, destaque meu).

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 Não se conhece de agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no HC 42.760/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 394, destaque meu).

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0105100-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 268.363 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06018013400116201011 2156848170640 2379328 2899605 6018013400116201011

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.